



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010714/98-10
Recurso nº. : 131.686
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : LUIZ GONZAGA BATISTA MODESTO
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 15 de maio de 2003
Acórdão nº. : 104-19.372

IRPF – COMPENSAÇÃO – RECOLHIMENTO INDEVIDO – Restando comprovado que o pagamento não foi excessivo, descabe cogitar de compensação com outros tributos.

IRPF – DECLARAÇÃO – VALOR DE MERCADO – RETIFICAÇÃO – A alteração do valor atribuído a bens na declaração relativa ao exercício de 1992, de 1991, somente é possível com a demonstração cabal da ocorrência de erro de fato e mediante pedido regular de retificação da Declaração de Rendimentos..

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ GONZAGA BATISTA MODESTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAIS, JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010714/98-10
Acórdão nº. : 104-19.372
Recurso nº. : 131.686
Recorrente : LUIZ GONZAGA BATISTA MODESTO

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte LUIZ GONZAGA BATISTA MODESTO, inscrito no CPF sob n.º 037.539.054-53, a compensação do valor recolhido sobre ganhos de capital que entendeu indevidos em razão de ter quantificado a menor o custo de alienação de participação societária declarado em sua DIRPF 96/95 que, deduziu do imposto devido em sua declaração de ajuste no mesmo período, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pleito.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, assim sintetizou as razões apresentadas pelo requerente:

"Através do documento de folhas 01/03, o contribuinte acima qualificado solicita o cancelamento da cobrança efetuada através do Aviso de Cobrança (cópia à folha 04) relativo ao lançamento normal do IRPF/1996, com fundamento nos seguintes argumentos:

a) durante o mês de junho/1995 o requerente alienou direitos e haveres que então possuía na empresa Pacto Incorp. e Constr. Ltda., pelo valor de R\$.54.600,00;

b) por equívoco, recolheu, em julho do mesmo ano, a quantia de R\$.1.968,02 sob a rubrica "I. Renda s/Ganho de Capital";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010714/98-10
Acórdão nº. : 104-19.372

c) por ocasião do preenchimento da Declaração de Imposto de Renda e do Anexo relativo ao Ganho de Capital, deu-se conta do equívoco cometido, porquanto a operação realizada não havia gerado ganho de capital, uma vez que o custo de aquisição (R\$.114.494,11) mostrou-se superior ao valor da alienação (R\$.54.600,00);

d) diante da constatação, o requerente compensou o valor pago indevidamente (após atualização) com o valor da primeira cota do IRPF/1996, descrevendo o procedimento no campo 14 do DARF;

e) tal procedimento encontra-se previsto no artigo 66 da Lei n.º 8.383/1991;

f) ao receber o Aviso de Cobrança, o requerente dirigiu-se à DRF de sua jurisdição, exibindo os comprovantes da compensação efetuada, tendo sido instruído no sentido de formular pedido de compensação de pagamento a maior indevido, não se esclarecendo quanto aos acréscimos contidos no Aviso de Cobrança, os quais, evidentemente, são indevidos uma vez que o crédito do requerente procedeu ao valor da cota parcialmente compensada.

O pedido foi negado pela DRF/Recife, conforme Despacho Decisório/SESIT/IRPF/n.º 088/2000 (folhas 79/81).

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 86/87, com base nos seguintes argumentos:

1. na elaboração da Declaração de rendimentos do exercício de 1992, por equívoco, não foi feita a atualização do custo de aquisição da Participação Societária ao valor de Mercado conforme estabelecia o artigo 96 da Lei n.º 8.383/1991, que determinava atualizar os bens e direitos ao valor de mercado do dia 31/12/1991 e converter para UFIR pelo valor desta em janeiro de 1992 (CR\$.597,06), sendo declarado 22.381,00 UFIR, quando o correto seria 78.990,34 UFIR, conforme demonstrado à folha 86;

2. nesta demonstração deve ser levada em conta a atualização do saldo da participação na pessoa jurídica Pacto Incorporação e Construção Ltda., que corresponde a 45.505,95 UFIR, em virtude de alteração contratual ocorrida em agosto/1990;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010714/98-10
Acórdão nº. : 104-19.372

3. também deve ser levada em consideração a integralização de capital com recursos próprios efetuada no ano de 1991, em valor equivalente a 33.584,39 UFIR;

4. somando-se os dois resultados (itens 2 e 3, acima) obtém-se 78.990,34 UFIR, que é o custo correto a ser considerado;

5. convertendo-se o custo para reais obtém-se R\$.55.775,08, que é inferior ao valor da alienação (R\$.54.600,00), ficando, portanto, evidenciada, a ocorrência de perda na alienação da participação societária;

6. fica também evidenciada a ocorrência de pagamento indevido de imposto a título de ganho de capital."

A decisão recorrida da Delegacia de Julgamentos, a exemplo da Delegacia da Receita, também entendeu improcedente a compensação, julgado este que apresenta a seguinte ementa:

"DECLARAÇÃO DE BENS. PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. RETIFICAÇÃO DO VALOR. Os valores baseados nos critérios de valor patrimonial e de atualização do custo de aquisição são mutuamente excludentes para fins de retificação do valor da participação societária informado na declaração de rendimentos do exercício de 1992.

DECLARAÇÃO DE BENS. PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. INTEGRALIZAÇÃO POSTERIOR A 31/12/91. No caso das participações societárias, o valor correspondente à integralização de capital efetuada em data posterior a 31/12/1991, deve ser acrescentado ao valor constante da declaração de bens para estabelecer o novo custo.

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. Não há que se falar em compensação de débitos quando os créditos alegados pelo contribuinte são considerados improcedentes.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010714/98-10
Acórdão nº. : 104-19.372

Devidamente cientificado dessa decisão em 25/10/2001, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 23/11/2001, onde sustenta, em síntese, que:

"É exigido do ora Recorrente suposto saldo de imposto no valor de R\$.2.156,13 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e treze centavos), referente ao imposto de renda do exercício de 1996, lançamento normal decorrente da própria declaração de rendimentos.

Contudo, incorrendo em manifesto equívoco o ora Recorrente não promoveu a supra referida atualização fazendo constar na declaração do IRPF/92, 22.381,00 UFIRs, quando, em verdade deveriam ter constado 78.990,34 UFIRs, em decorrência da 2.ª alteração de contrato datada de agosto de 1990, correspondente a 45.505,95 UFIRs, bem como, da integralização de capital com recursos próprios efetuada no ano de 1991 no valor de 33.584,39 UFIRs.

Desta feita, somadas as referidas 78.990,34 UFIRs, com as 6.043,96 UFIRs provenientes da 5.ª alteração contratual, realizada em novembro de 1992, tem-se um custo de aquisição da participação societária da Pacto Incorporações e Construções Ltda., no valor total de 85.034,30 UFIRs, e não os 28.424,96 UFIRs.

Em tempo, não se diga que já estavam inseridas as integralizações ocorridas quando das três primeiras alterações contratuais, reputando-se já declaradas no IRPF/92, porquanto não haviam sido avaliados os bens e direitos ao valor de mercado da época - dezembro/1991 - não procedendo, assim a correta conversão do valor em UFIRs.

Assim, é de fácil compreensão que tendo o ora Recorrente alienado seus direitos e haveres na participação societária da citada empresa pelo valor de R\$.54.600,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos reais), em três parcelas, sendo a primeira de R\$.20.000,00 recebida em 10 de março de 1995, equivalendo-se a 29.555,19 UFIRs; a segunda no valor de R\$.25.000,00 recebida em 31 de maio de 1995, equivalendo-se a 35.405,75 UFIRs; e a terceira no valor de R\$.9.600,00 recebida em 12 de junho de 1995, equivalendo-se a 13.595,80 UFIRs, chega-se a um total de 78.556,74 UFIRs, valor esse manifestamente inferior ao custo de aquisição conforme demonstrado acima, que remonta as 85.034,30 UFIRs.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010714/98-10
Acórdão nº. : 104-19.372

Em tempo, registre-se que o efetivo recebimento, pelo ora Recorrente, do valor referente à alienação de seus direitos e haveres na referida sociedade, deu-se em três parcelas mensais e sucessivas, devendo a conversão em UFIRs ser procedida com base nos valores quantificados em cada mês, mostrando-se equivocada a conversão do valor total pago com base na UFIR vigente no mês do primeiro pagamento o que acarretaria grave distorção.

Com efeito, repita-se que ao proceder a conversão do valor total recebido, com base na UFIR vigente no mês do primeiro pagamento se chegará a quantidade 80.685,68 UFIRs, e não as 78.556,74 UFIRs encontradas quando adotado o procedimento correto, o qual promove a conversão mês a mês, nas datas dos efetivos recebimentos.

Com isso, mostra-se evidente que a referida operação realizada não gerou ganho de capital, uma vez que o custo de aquisição atualizado (85.034,30 UFIRs) mostrou-se em muito superior ao valor da alienação (78.556,74 UFIRs).

Diante na referida constatação, o ora Recorrente ao recolher a primeira cota do IRPF/96, compensando o valor pago indevidamente (R\$.1968,02 : 0,8287 = R\$.2.156,13) com o valor apurado da referida cota (R\$.2.510,22), recolhendo a diferença de R\$.354,09, referindo expressamente no campo 14 do DARF o sobredito procedimento, não incorreu em nenhuma ilegalidade.

Desta feita e de fácil compreensão que o ora Recorrente agiu de acordo com o que predica a legislação concernente à espécie de tributo, não tendo cometido qualquer infração, quando procedeu a compensação do recolhimento indevido, atualizado de acordo com a variação da UFIR, no recolhimento subsequente do imposto devido."

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010714/98-10
Acórdão nº. : 104-19.372

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Como se colhe do relatório, o lançamento em debate foi feito pelo próprio contribuinte quando da apresentação de sua declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 1996/95 onde, cotejado o valor do imposto a pagar com os recolhimentos efetuados resultou numa diferença de R\$.2.156,13.

De acordo com a própria demonstração do recorrente, essa diferença se deve ao fato do contribuinte, segundo seu entendimento, ter recolhido a maior determinado valor a título de ganho de capital em operação que não teria apresentado lucro, uma vez que o custo por ele próprio declarado seria menor que o verdadeiro.

Apreciando o feito, a autoridade recorrida declarou que a compensação não teria procedência porque o valor recolhido a título de ganho de capital estaria correto e, portanto, o valor declarado como devido na declaração de ajuste também estaria correto e insuficientes os recolhimentos.

As razões que recomendaram o julgador de primeira instância a indeferir o pleito residem em que, atualizando o recorrente o valor patrimonial de sua participação societária excluiria o critério de valor patrimonial, cuja alteração dependeria de prova do erro cometido e alteração da DIRF anteriormente apresentada, acrescentando que os posteriores incrementos via integralizações posteriores a 3.12.91, corresponderiam aos efetivos dispêndios realizados nas integralizações de capital.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010714/98-10
Acórdão nº. : 104-19.372

Em verdade, a pretensão do recorrente é ver alterado o custo da participação societária anteriormente declarado, o que dependeria de uma efetiva comprovação do erro cometido e não de meras conjecturas e alegações sem respaldo em elementos de prova.

Essa questão foi devidamente analisada pelo julgador recorrido às fls. 92, na qual demonstra que o valor recolhido como ganho de capital, valor este objeto do pedido de compensação, é ainda inferior ao que seria realmente devido, o que inviabilizaria a pretendida compensação vez que não havia qualquer recolhimento indevido ou a maior que o devido.

Com absoluta razão o julgador recorrido. Pretende o recorrente atribuir valor de mercado aos bens alienados após a declaração do exercício de 1992/91, o que somente é possível mediante a retificação da referida declaração e mediante a efetiva comprovação do erro de fato, única hipótese ensejadora da alteração do custo já declarado.

Em outras palavras, para que o custo da participação societária declarado no importe de 22.381,00 Ufirs., se transformasse em 78.990,34 Ufirs. e após 1991, em 85.034,30 Ufirs., deveria o recorrente promover a retificação de sua declaração relativa ao exercício de 1992, demonstrando cabalmente que o valor de mercado em 31.12.1991 estaria errado, conforme ele mesmo reconhece em seu recurso (fls. 102).

Essa matéria já foi exaustivamente discutida no Colegiado, resultando em inúmeros Acórdãos, todos no sentido da necessidade da efetiva comprovação de que o valor declarado em 31.12.91 estaria errado, isto mediante laudos de avaliação ou negociações similares em data próxima e, principalmente, via reavaliação do patrimônio da pessoa jurídica com implicações no valor das quotas de capital.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010714/98-10
Acórdão nº. : 104-19.372

Como nada disto foi feito pelo recorrente, não merece reparos a decisão que deu como correto o recolhimento a título de ganho de capital e, via de consequência, concluiu que não havia crédito tributário compensável, mantendo exigível o saldo devido na declaração de ajuste.

Assim, com as presentes considerações e não vendo reparos a fazer no julgado recorrido, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 2003

REMIS ALMEIDA ESTOL